



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 17/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007407/2022.86 e 22101.007336/2022.11

AUTUADO: RODOAMAZONIA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA (CARTÃO CNPJ)

CGF: N/C **CNPJ:** 32.368.678/0001-18

ENDEREÇO: Rua Pajura nº 103-Sala 2 - parte – Bairro Vila Buriti – Manaus-AM – CEP 69.072-065

ADVOGADO: ANTÔNIO SAMPAIO NUNES - OAB/AM 3.912 E OUTROS

FIEL DEPOSITÁRIO: ESTADO DE RORAIMA (mercadorias apreendidas)

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEAS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: FAGNO PAULO DA SILVA ARAUJO, VINICIUS MOLINA ROMANO, GEISE DE LIMA DIOGENES, LUIS FRANCISCO ZIEGLER e WAGNER PONTES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. CGF SUSPENSO. DESTINATÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. DOCUMENTO EMITIDO DE ACORDO COM LEIAUTES ESTABELECIDOS. CCC - CADASTRO CENTRALIZADO DE CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1513/2022, no valor de **R\$ 83.923,00 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 28/06/2022 (5493248). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que ao processar o passe fiscal nº 317628704, constatou-se que as notas fiscais nº 939076, 939077, 939078, 939079, 939080 e 939081, com destino ao contribuinte inscrito no CGF nº 24.040034-0, foram consideradas inidôneas, tendo que vista que o referido CGF encontrava-se em situação irregular (suspensão). Destacaram que o evento cadastral ocorreu em 21/06/2022 e as emissões dos documentos se deram em 28/06/2022. Restou, portanto, configurado o transporte das referidas mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Espelho do Diário Oficial do Estado publicado em 21/06/2022;
- CRLVs do veículo;
- CNH do condutor;
- Espelho da FAC do destinatário;
- DANFe das NFes nº 939076, 939077, 939078, 939079, 939080 e 939081.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquotas de 17% e 25% e aplicaram multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 147 e 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a guarda das mercadorias ficaram a cargo do Estado de Roraima (mercadorias apreendidas). A autuada ingressou com impugnação em 07/07/2022 e a ARBV, após receber os processos, os encaminhou para esta DPAF (5497597) onde ambos foram juntados e levados a julgamento.

Na impugnação a requerente alega que a mesma é tempestiva. Alega ainda que houve ausência de infração tendo em vista que a validade jurídica dos documentos fiscais depende da assinatura digital do emissor e da autorização de uso fornecida pelo fisco. Alega também que as notas fiscais foram emitidas de acordo com as informações contidas no CCC - Cadastro Centralizado de Contribuintes, e que se houve erro, este foi cometido pela própria administração tributária. Por fim, alega que a punição aplicada é desproporcional e desarrazoada, requerendo penalidade mínima para o caso.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente é cabível a análise da tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência ocorreu em 28/06/2022 e a impugnação foi apresentada em 07/07/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias acobertadas de notas fiscais inidôneas"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 28/06/2022 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada apresentou as notas fiscais nº 939076, 939077, 939078, 939079, 939080 e 939081. A equipe de fiscalização, ao desembaraçar os documentos, detectou que o CGF do destinatário estava em situação irregular (suspensão). Ressaltaram na peça de lançamento que o evento cadastral ocorreu em 21/06/2022 e a emissão dos documentos fiscais se deram em 28/06/2022. Dessa forma, declararam os documentos fiscais inidôneos.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Além disso, a situação do remetente e destinatário deve estar regular perante seus respectivos fiscos. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I, 147, inciso VIII, Alínea "b" e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

VIII – emitido:

a) [...]

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR. A situação do emitente e participante da nota fiscal deve ser "regular" perante os fiscos em que são cadastrados.

A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário (requisitos fundamentais), aos aspectos de validade e eficácia. Neste caso, o olhar recai sobre a autorização do fisco para o contribuinte emitir o documento, a obediência aos leiautes estabelecidos e ainda o cumprimento dos prazos para utilização deste. Cumpre ainda afastar qualquer fraude, dolo ou simulação que possa advir da emissão do documento. Já em grau secundário, a atenção deve recair para as hipóteses taxativas do artigo 147 do RICMS-RR, cuja finalidade é descrever situações específicas passíveis de ocorrência. Eis aí o enquadramento da presente situação. Conforme o inciso VIII, alínea "b" do artigo 147, na medida em que o documento fiscal tenha sido emitido para contribuinte em situação irregular, deve cair na vala da inidoneidade.

Embora a literalidade do dispositivo refira-se apenas à situação "baixado", a interpretação deve ir no sentido de qualquer situação que coloque o contribuinte com o cadastro irregular. Dessa forma, o CGF suspenso também deve ser enquadrado dentre as situações de inidoneidade do documento fiscal.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Como se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 40% sobre o valor da operação praticada. Todavia, os AFTEs adequaram a penalidade para 100% do valor do imposto, conforme exposto no corpo do Auto de Infração. O ajuste de dosimetria é cabível em função da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, em especial o STF - Supremo Tribunal Federal. O caso mais latente é o RE 282461/SP, com repercussão geral. Entendeu a douta corte que multas punitivas em valor superior ao do imposto fere o princípio do não-confisco. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Dessa forma, em respeito ao referido princípio, é correto o ajuste da pena, ficando aqui corroborada a penalidade aplicada no lançamento original.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas.

O autuado, no exercício do direito de defesa, ingressou com impugnação, como já dito alhures.

Em sua peça de defesa, a requerente alega que as emissões dos documentos obedeceram ao MOC - Manual de Orientação do Contribuinte e ainda foram emitidas de acordo com as informações contidas no CCC - Cadastro Centralizado de Contribuintes. Dessa forma, os documentos fiscais não podem ser considerados inidôneos, pois possuem assinatura digital do emissor e estão com autorização de uso fornecida pelo fisco.

Alega ainda que a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo redução da mesma.

A argumentação da defesa não é capaz de desconstituir a infração apontada.

De fato, os documentos em tela possuem obediência os leiautes do MOC e também assinatura digital do emissor. Ademais, foram fornecidos protocolos com autorização de uso dos documentos. Porém, como bem explanado alhures, a legislação impõe hipóteses específicas em que o documento fiscal torna-se inidôneo. Neste caso, o inciso VIII, alínea "b" do artigo 147 do RICMS-RR foi o dispositivo chave.

Quanto ao CCC, cabe ponderar que se trata de uma ferramenta de gestão fazendária e não de controle de legalidade de documentos fiscais. O objetivo, de fato, é impedir emissões de documentos para contribuintes em situação irregular. Todavia, sua alimentação é realizada pelos fiscos estaduais e distrital e, por se tratar de sistema eletrônico de informações, são passíveis de falhas de alimentação. Tais falhas não tem o poder de validar uma ilegalidade.

Para a presente autuação, o ponto focal da procedência é o ato declaratório (devidamente juntado pelos AFTes autuantes). Diante do evento cadastral incontestável, restou cristalino que o destinatário estava em situação irregular na data da emissão dos documentos fiscais.

Por fim, quanto a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, cumpre expor que a pena ora imposta está em absoluta consonância com o Código Tributário Estadual, com dosimetria ajustada de acordo com a jurisprudência pacificada nos tribunais, não restando qualquer alteração a ser feita.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1513/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 83.923,00 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais).**

Boa Vista, 04 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 04/03/2024, às 13:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11914364** e o código CRC **26443E3F**.
